



IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO



## Relatório de Dúvidas do Processo

### Processo

Número: 27/2022

Número do Processo Interno: 1299;1300;1467/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Abertura: 05/04/2022 - 08:31

Orgão: Secretaria Municipal de Governo

Município: Codó / MA

Registrado em	Assunto	Respondido Em
28/03/2022 - 17:59	Esclarecimentos	04/04/2022 - 14:21



Senhores, boa tarde! Verificamos algumas situações no Edital e Termo de Referência que demandam sua correção e/ou maior esclarecimento, quais sejam: 1. Consta no Termo de Referência do Edital que o salário base da categoria será de R\$ 1.250,00 para todos os cargos. Entretanto, o escopo da contratação diz respeito à prestação de serviços terceirizados de Serviços Gerais e Apoio Administrativo. Considerando que esses serviços são desempenhados por profissionais distintos e possuem previsão na CCT da categoria de Asseio e Conservação (CCT 2021/2021, registro: MA000048/2021), solicitamos que sejam informados os salários-base corretos para cada categoria (Servente de limpeza e Auxiliar de Apoio Administrativo). 2. Não foram previstos na composição de custos do edital os benefícios mensais e diários que a categoria tem direito e estão previstos na CCT tais como, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Seguro de Vida, Cesta Básica). 3. Não foi devidamente especificado o quantitativo de postos que corresponde aos profissionais de Serviços Gerais e de Apoio Administrativo, constando apenas os quantitativos gerais como sendo apenas de serviços gerais. Faz-se portanto necessário, especificar os quantitativos de postos de Serviços Gerais e de Apoio Administrativo, haja vista que não dizem respeito ao mesmo serviço e são executados por profissionais com CBO distintos. 4. Não foi informado no Termo de Referência se os profissionais de serviços gerais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que eventualmente sejam alocados em hospitais ou unidades de saúde municipais, receberão Adicional de Insalubridade como parte integrante de sua remuneração. 5. Constam no subitem 5.2 do Termo de Referência as atribuições dos profissionais. No entanto, verificou-se a presença de atividades que correspondem a serviços diversos do que será licitado, pois nas atribuições descritas encontramos atividades que correspondem aos serviços de limpeza e conservação, apoio administrativo, jardinagem, manutenção predial, copeiragem, coleta e transporte de resíduos, tecnologia da informação e motorista. Faz-se necessária a correção deste subitem, de modo que constem apenas as atribuições pertinentes às categorias que serão alocadas, quais sejam limpeza e conservação e, apoio administrativo, tendo em vista que a execução das atividades da forma como estão descritas, pode configurar desvio de função e possibilitar a ocorrência de passivos trabalhistas para as partes. 6. Não foi prevista na composição de preços os custos com Insumos Diversos que correspondem ao fornecimento de Uniformes, Materiais, Equipamentos e EPI's. Também não consta no Termo de Referência e demais anexos, a informação de que a contratada deverá compor em sua proposta os custos com o fornecimento dos insumos mencionados anteriormente. 7. Foi prevista na composição de preços do edital a inclusão dos tributos referentes à CSLL e o IRPJ. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Estados mantem entendimento sólido quanto à proibição destes tributos seja nos editais de licitação, seja nas propostas das empresas participantes, sendo necessária a sua retirada do preço estimado da contratação. 8. Por fim, verificamos que os percentuais atribuídos para Lucro e Despesas estão abaixo do estabelecido na legislação, tendo em vista que a Administração Pública estima os percentuais máximos de 6,00% para custos indiretos e 6,79% para lucro. Na composição de preços do edital constam os percentuais de 3,40% para custos indiretos e 3,36% para lucro o que reduz a margem de lances das empresas participantes. Desta forma, apresentamos os questionamentos supracitados e solicitamos que esta Comissão responda aos esclarecimentos pertinentes e proceda com as correções necessárias no edital, a fim de que as falhas apontadas possam ser sanadas em tempo hábil. Atenciosamente,



Segue os esclarecimento sobre as seguintes indagações 1. Consta no Termo de Referência do Edital que o salário base da categoria de R\$ 1.250,00 para todos os cargos. Entretanto, o escopo da contratação diz respeito à prestação de serviços terceirizados de Serviços Gerais e Apoio Administrativo. Considerando que esses serviços são desempenhados por profissionais distintos e possuem previsão na CCT da categoria de Asseio e Conservação (CCT 2021/2021, registro: MA000048/2021), solicitamos que sejam informados os salários-base corretos para cada categoria (Servente de limpeza e Auxiliar de Apoio Administrativo). 1) como a convenção coletiva que abrange o município de Codó ainda não foi realizada pra o ano de 2022, estamos usando o valor estimado de R\$ 1250,00 como base para as atividades a serem terceirizadas. O preço base será de R\$ 1250,00. 2. Não foram previstos na composição de custos do edital os benefícios mensais e diários que a categoria tem direito e estão previstos na CCT tais como, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Seguro de Vida, Cesta Básica). 2) O município de Codó não possui sistema privado de saúde, nem transporte coletivo, ficando os insumos fora dessa aferição, mas, com liberdade ao proponente para praticá-los. 3. Não foi devidamente especificado o quantitativo de postos que corresponde aos profissionais de Serviços Gerais e de Apoio Administrativo, constando apenas os quantitativos gerais como sendo apenas de serviços gerais. Faz-se portanto necessário, especificar os quantitativos de postos de Serviços Gerais e de Apoio Administrativo, haja vista que não dizem respeito ao mesmo serviço e são executados por profissionais com CBO distintos. 3) Deve ser considerado a categoria mais abrangente, a de APOIO ADMINISTRATIVO, como CBO para confecção das propostas. 4. Não foi informado no Termo de Referência se os profissionais de serviços gerais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que eventualmente sejam alocados em hospitais ou unidades de saúde municipais, receberão Adicional de Insalubridade como parte integrante de sua remuneração. 4) Não haverá pagamento de insalubridade para os profissionais alocados na Secretaria de Saúde 5. Constam no subitem 5.2 do Termo de Referência as atribuições dos profissionais. No entanto, verificou-se a presença de atividades que correspondem a serviços diversos do que será licitado, pois nas atribuições descritas encontramos atividades que correspondem aos serviços de limpeza e conservação, apoio administrativo, jardinagem, manutenção predial, copeiragem, coleta e transporte de resíduos, tecnologia da informação e motorista. Faz-se necessária a correção deste subitem, de modo que constem apenas as atribuições pertinentes às categorias que serão alocadas, quais sejam limpeza e conservação e, apoio administrativo, tendo em vista que a execução das atividades da forma como estão descritas, pode configurar desvio de função e possibilitar a ocorrência de passivos trabalhistas para as partes. 5) Deverão ser considerados todos como integrantes da categoria de APOIO ADMINISTRATIVO. 6. Não foi prevista na composição de preços os custos com Insumos Diversos que correspondem ao fornecimento de Uniformes, Materiais, Equipamentos e EPI's. Também não consta no Termo de Referência e demais anexos, a informação de que a contratada deverá compor em sua proposta os custos com o fornecimento dos insumos mencionados anteriormente. 6) os custos com Uniforme (somente camiseta) serão de livre aferição para os proponentes, dentro do valor global apresentado. 7. Foi prevista na composição de preços do edital a inclusão dos tributos referentes à CSLL e o IRPJ. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Estados mantém entendimento sólido quanto à proibição destes tributos seja nos editais de licitação, seja nas propostas das empresas participantes, sendo necessária a sua retirada do preço estimado da contratação. 7) os valores das propostas serão em VALOR GLOBAL, sendo que a tributação se insere de forma interna, não precisando ser explícita. 8. Por fim, verificamos que os percentuais atribuídos para Lucro e Despesas estão abaixo do estabelecido na legislação, tendo em vista que a Administração Pública estima os percentuais máximos de 6,00% para custos indiretos e 6,79% para lucro. Na composição de preços do edital constam os percentuais de 3,40% para custos indiretos e 3,36% para lucro o que reduz a margem de lances das empresas participantes. 8) o item que trata do Lucro é chamado na planilha de Lucros e Despesas, que se encontra em 6,76, margem acima do percentual mínimo, que é de 6,00 %, ficando livre aos licitantes sua redução. Onde se lê Lucros e Despesas, entenda-se somente LUCROS.

Registrado  
em

Assunto

Respondido Em



29/03/2022 -

Esclarecimento 02

04/04/2022 - 14:49

11:44

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - ESTADO DO MARANHÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1299;1300;1467/2022 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS Prezada comissão, No tocante ao PE Nº 27/2022, cuja sessão está prevista para o dia 05/04/2022, venho solicitar um pedido de esclarecimento sobre as seguintes indagações: a) Deve-se usar a Conversão coletiva de Trabalho (CCT) que abrange o município de Codó - MA? b) Na planilha de Custos e Formação de preços do projeto básico, encontra-se as rubricas dos IRPJ e CSSL. No entendimento do TCU tais tributos não podem ser discriminadas na planilha de custos e formação de preços, consoante ao Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário. Diante disso, as licitantes poderão não utilizar tais rubricas na planilha de custos e formação de preços? c) Pode-se usar o modelo da planilha de Custos e Formação de Preços da Instrução Normativa 05/2017? Atenciosamente,

Segue os esclarecimento sobre as seguintes indagações: a) Deve-se usar a Conversão coletiva de Trabalho (CCT) que abrange o município de Codó - MA? A) A convenção coletiva que abrange o município de Codó ainda não foi realizada pra o ano de 2022. Por isso, estamos usando o valor estimado de R\$ 1250,00 como base para as atividades a serem terceirizadas. b) Na planilha de Custos e Formação de preços do projeto básico, encontra-se as rubricas dos IRPJ e CSSL. No entendimento do TCU tais tributos não podem ser discriminadas na planilha de custos e formação de preços, consoante ao Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário. Diante disso, as licitantes poderão não utilizar tais rubricas na planilha de custos e formação de preços? B) Não. Os tributos e custos podem ser dispostos de acordo com a realidade de cada licitante, uma vez que os lances serão disponibilizados sobre o valor GLOBAL. Após isso, deve ser apresentada a planilha final, demonstrando como se conseguiu chegar ao preço proposto. c) Pode-se usar o modelo da planilha de Custos e Formação de Preços da Instrução Normativa 05/2017? C) a planilha recomendada para uso é a constante do próprio EDITAL.

Voltar



## Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

### Processo

Número: 27/2022	Número do Processo Interno: 1299;1300;1467/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 05/04/2022 - 08:31
Orgão: Secretaria Municipal de Governo	Município: Codó / MA

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
30/03/2022 - 19:16	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2022	04/04/2022 - 14:31	Indeferido

Ao esquadrihar o Presente Edital e seus anexos, percebemos alguns equívocos que foram cometidos quando da elaboração do Edital e seus Anexos e planilha de custo e formação de preço. Segue em anexo a Impugnação ao Edital.

CONSIDERANDO que o preço aferido por cotação não previu, detalhadamente, os insumos e tributos relativos aos mesmos. Esses custos estavam inseridos no valor individual e global. Codó é um município pequeno, que não conta com transporte coletivo e nem com rede de saúde privada, onde não se considera a possibilidade e nem a necessidade de tais insumos como Planos de Saúde ou Transporte coletivo. Que, com relação aos EPIS, a tomadora do serviço irá disponibilizar os EPIS necessários para a prática das atividades em suas dependências. A cotação com destaque para as alíquotas e valores dos tributos, esclarecemos que esse valor pode ser omitido, apenas compondo de forma oculta o preço final da proposta, o que não ensejará motivos para reprovação da mesma. Que o valor a ser pago aos trabalhadores é apenas o estimado, por motivo de que até esta data ainda não foi realizada a convenção coletiva de trabalho a estas categorias, e o valor aprovado para o ano de 2021 ser inferior ao salário mínimo vigente. Que, quanto a cláusula de reajuste, esse contrato terá vigência somente até 31 de dezembro de 2022, não havendo qualquer previsão ou possibilidade de celebração de renovação, aditivo ou prorrogação, sem previsão de qualquer reajuste, salvo em caso de majoração de custos legais, fato que será tratado com a empresa vencedora. Que não foi considerado o pagamento de insalubridade com relação aos profissionais que serão alocados para a Secretária Municipal de Saúde, devido ao fato de que esses profissionais somente serão concentrados para funções burocráticas e de apoio administrativo da Secretaria, e não em linha de frente em postos e hospitais. E, finalmente, que o Edital é a "Lei do Certame", e que o mesmo não possui quaisquer cláusulas restritivas ou impeditivas, e que o uso da IN 05 de 2017 não é uma imposição legal, mas tão somente uma orientação ou sugestão de conformidade, e que as regras para a participação deste pregão eletrônico serão as previstas neste edital, INDEFERIMOS O PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Codó, Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

Com referência ao:

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 27/2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de CODÓ.**

**ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, com sede à Rua São Miguel, nº 565 - Amaro Branco - Olinda/PE, retorna à presença de V. S.<sup>a</sup>., através de seu bastante procurador, que a esta subscreve, para aforar, com supedâneo no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/1993; do artigo 12, do Decreto 3.555/2000, do artigo 18, do Decreto 5.450/2005 e do artigo 24, do Decreto 10.024/2019, tempestivamente, a competente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

acima referenciada, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:



## 1. DA CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAR

**1.1** - A lei 8666/1993 em seu Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**1.2** - A impugnação dos editais, cujo prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme item 21.1 do edital.

**1.3** - Sendo o certame no dia **05/04/2022**, o dia 04/04/2022 é o primeiro dia, 01/04/2022 é o segundo dia e o dia 31/03/2022 é terceiro dia, três dias antes, sendo a data e hora limite para a impugnação no dia 31/03/2022 às 08h30min conforme consta no preâmbulo do edital. Estando permitida a impugnação até três dias antes, **a impugnação deve ser aceita como tempestiva.**

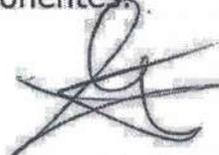
## 2. DAS FALHAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME

**2.1** - *Ab initio litis*, cumpre destacar, que ao esquadrihar o presente Edital deste Pregão Eletrônico e seus anexos, a Impugnante percebeu que alguns equívocos, foram cometidos quando da elaboração do Edital de Convocação e Planilha de Custo, os quais devem ser, indubitavelmente, escoimados do presente certame.

**2.2** - Ao analisarmos o edital de convocação e seus anexos, não consta a cláusula de Reajuste Contratual e em particular nas planilhas de custo, Anexo I - Termo de Referência, verificamos que houve alguns erros na composição desta planilha de custo, cálculos na composição dos tributos sobre faturamento, ausência dos insumos, que iram refletir no preço final, ou seja, no valor máximo a ser estimado.

**2.2.1** - Isso irá influenciar diretamente ao valor estimado para a contratação apresentada no edital e para a devida conferência, análises das propostas de preço, para que seja estabelecido o Princípio de Igualdade/Isonomia entre os participantes.

**2.3** - Vamos começar pela **AUSÊNCIA DOS INSUMOS e TRIBUTO SOBRE FATURAMENTO** e demais componentes.



**2.3.1** - No Anexo IX - Minuta do Contrato Administrativo, na Cláusula Oitava fala dos encargos da contratada, que caberá a contratada a responder, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como, Salário, Seguros de Acidente, Taxas, impostos e contribuições, indenizações, Vale Refeição, Vale Transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

**2.3.2** - Não é justo que a CONTRATADO venha absorver todos os custos impostos como obrigatórios e não possa repassar para a Administração Pública. Podemos observar que o ITEM INSUMOS está excluído da planilha de custo, custos esse que devem ser compostos na planilha de custo, onde teremos:

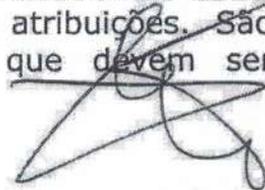
Uniforme
Auxílio alimentação/refeição - Cláusula Décima Primeira da CCT (-20% do PAT)
Vale-Transporte - Cláusula Décima Terceira
Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% do salário-base)
Manutenção e depreciação de equipamentos - EPI
Cesta Básica - Cláusula Décima Segunda da CCT
Plano de Saúde - Cláusula Décima Quarta da CCT
Seguro de vida - Cláusula Décima Sexta da CCT
Auxílio Funeral - Cláusula Décima Quinta da CCT

**2.4** - Por isso solicitamos a reformulação do edital e a inclusão do **ITEM III - INSUMOS** na planilha de custo, tanto para a planilha de **Serviços Gerais** quanto para a planilha de **Apoio Administrativo**, por se tratar de serviços distintos.

**2.5** - Vejamos o que estabelece o **Art. 47 da Lei 8.666/93**:

*"Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação." Grifamos.*

**2.6** - Falando de serviços distintos observamos outra falha na composição do quadro resumo e das atribuições. São categorias diferentes, com funções diferentes, que devem ser



apresentados de forma diferente. O quadro resumo deve apresentar item para Serviços Gerais e Item para Apoio Administrativo, com suas quantidades definidas para cada Secretaria, ou seja, para a Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

**2.7** - Já na Secretarias Municipal de Saúde, profissionais serão alocados para unidades de saúde municipal, como hospitais, Postos de Saúde, conforme item 4.1 do Termo de Referência, deveram receber Adicional de Insalubridade. Não foi informado o nível de **Adicional de Insalubridade**, se será de **10%, 20% ou 40%** dependendo da área a ser trabalhada, **Crítica, Semi-crítica ou Não-Crítica**, principalmente para os que vão fazer limpeza nestas áreas. Essa Insalubridade deverá constar na planilha de custo e formação de preço, como parte integrante de sua remuneração.

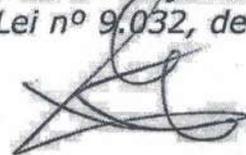
**2.8** - Observamos também com relação aos serviços distintos, Serviços Gerais e Apoio Administrativos, estão sendo colocados em igualdade tanto no valor do Salário como na atribuição conforme item 5.2 do Termo de Referência como sendo ambos Serviços de Apoio Administrativo, executando trabalhos como zeladoria, jardinagem, manutenção predial que são serviços específicos de outras funções como o de dirigir veículos leves, função de motorista.

**2.8.1** - Tem que haver uma melhor definição destas funções, uma melhor atribuição, pois pode configurar desvio de função, podendo levar a causas trabalhistas, levando tanto a CONTRATADA e CONTRATANTE ao passivo trabalhista. Lembrando que a Administração Pública é responsável na execução do contrato e responde solidariamente na execução deste contrato, conforme art. 71, § 2º :

**"Art. 71.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

.....

§ 2º A **Administração Pública responde solidariamente** com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)" Grifamos



**2.9 - Outra observação de cálculo na planilha de custo foi o cálculo feito errado dos **TRIBUTOS sobre o FATURAMENTO.****

**2.9.1 -** Se pegarmos, como exemplo, o valor atual da Planilha de Custo da Estimativa de Preço Anexo I de **R\$ 2.677,94** e multiplicarmos pelo percentual de 16,03% será igual a **R\$ 426,27.**

**2.9.2 -** O Anexo I - Termo de Referência apresenta o valor de **R\$ 369,97** subtraindo de **R\$ 426,27** dará uma diferença a menor de **-R\$ 56,30** que multiplicado pela quantidade de empregados **1.500** será de **-R\$ 84.450,00** multiplicado por 12 meses teremos um prejuízo anual de **-R\$ 1.013.400,00.**

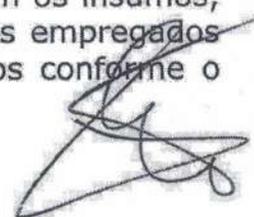
**2.10 -** Então o cálculo para os **TRIBUTOS** deve ser da seguinte forma:

**VALOR TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO = (REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS + LDI) / (1 - 16,03%)**

**2.11 -** Se calcularmos corretamente com a **inclusão dos INSUMOS**, isso iram influenciar diretamente ao **valor estimado para a contratação apresentada no edital** e para a devida conferência, análises das propostas de preço, para que seja estabelecido o **Princípio de Igualdade/Isonomia entre os participantes.**

**2.12 -** No Termo de Referência **não consta a relação do UNIFORME e dos EPI's** a serem fornecidos, lembrando que a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, art. 47 da lei 8.666/93.

**2.13 -** Considerando o interesse da sobrevivência de um contrato de serviço contínuo, não se pode desconsiderar estes custos como se eles não existissem. Para que o resultado financeiro do contrato não seja negativo, os itens que contemplam os insumos, os tributos, que se referem ao custo do contrato, pelos empregados alocado na prestação de serviço, devem ser calculados conforme o que foi apresentado acima.



**2.14** – No item 16 – Do Reajustamento em Sentido Geral, diz que:

*"16.1 As regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital."*

**2.14.1** – Porém não consta no Termo de Referência e em nenhum anexo o REAJUSTAMENTO DO CONTRATO.

**2.15** – Veja que a **Cláusula do Reajustamento** não está na **Minuta do Contrato** e deveria estar na **Minuta de Contrato, Anexo IX**, o que estabelece a **Subseção VI da IN N° 5, de 26 de maio de 2017**, devendo ser revisto e incluído, para o que estabelece no item 16 do Edital:

**"Subseção VI**

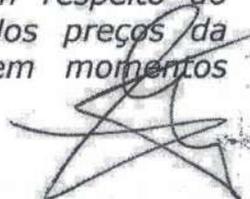
**Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos**

*Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.*

*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.*

*§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier ao correr durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

*§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos*



distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da **mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.**

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os **Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias** envolvidas na contratação.

§4º A repactuação para **reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra** decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O **interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação** será contado a partir:

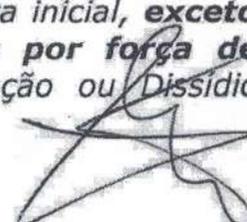
I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. **As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.**

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal**, Acordo, Convenção ou Dissídio



Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;



II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

*Parágrafo único.* Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas sem relação à diferença porventura existente.

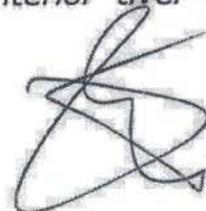
*Art. 59.* As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº8.666, de 1993.

*Art. 60.* A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

*Art. 61.* O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.



*§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

*§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo."*

**2.18** - Importa destacar que a Administração, nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa. Mas a busca da contratação mais vantajosa não pode impor prejuízos às licitantes com vantagens desmedidas para a Administração. Até porque tal prejuízo, inevitavelmente, será, num futuro próximo, repassado à Administração, desde que a Contratada encontrará dificuldades na execução do contrato e o serviço objeto da licitação, conseqüentemente, restará prejudicado.

**2.19** - Assim, desse modo **requer que seja revisito, alterado e acrescentado** ao Edital do Pregão Eletrônico, anexos e em suas Planilhas de Custo em baila, acima descrito, para que se possa ser realizada uma escoreita contratação, nos moldes legais.

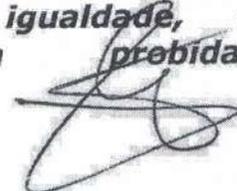
### **3. DO DIREITO**

**3.1** - A ausência das condições, acima identificadas, fere a legislação que rege os contratos de licitação, impedindo a Impugnante, e as demais Empresas, de participar do Pregão Eletrônico com o devido respeito às normas legais.

**3.2** - Ressalte-se que o inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, de nº 8.666/93, é inequívoco ao determinar que:

**"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

**probidade**



**administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

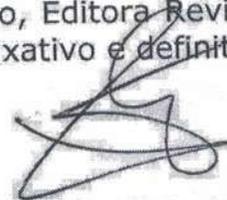
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."**

**3.3 -** Assim, as condições contidas acima, no Edital do Pregão Eletrônico, como já dito, não podem ser nunca e em tempo algum olvidadas por V. S.<sup>a</sup>, sob pena de se preterir um instituto que tanto se quer preservar, ou seja, o da licitação em geral, além de ferir as normas legais, o que não se pode ser aceito.

**3.4 -** Neste ínterim, vê-se que as máculas constantes no presente Edital, tornam *nullum ad pleno iure* todo o ato convocatório, já que os efeitos da ilegalidade contaminam o certame integralmente. O eminente *Adilson Abreu Dallari*, em sua obra intitulada "Aspectos Jurídicos da Licitação", 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, às fls. 63, já registrara acerca do edital que, "*in verbis*":

**"... como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionem os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis."**

**3.5 -** Já tão respeitado *Hely Lopes Meirelles*, em sua obra "Licitação e Contrato administrativo", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, às fls. 89, é inequívoco, taxativo e definitivo ao asseverar que:



**"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."**

**3.6** – Por fim, a nossa própria Lei de Licitações, de nº 8.666/1993, em seu artigo 49, atribui à V. S.<sup>a</sup>. a competência de anular o edital que seja eivado de vícios, como os ora apontados, sendo isto um dever legal e não uma faculdade, o qual deverá ser realizado até de ofício, ou por provocação dos interessados, como abaixo colacionado:

**"Artigo 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."**

#### **4. DO PEDIDO**

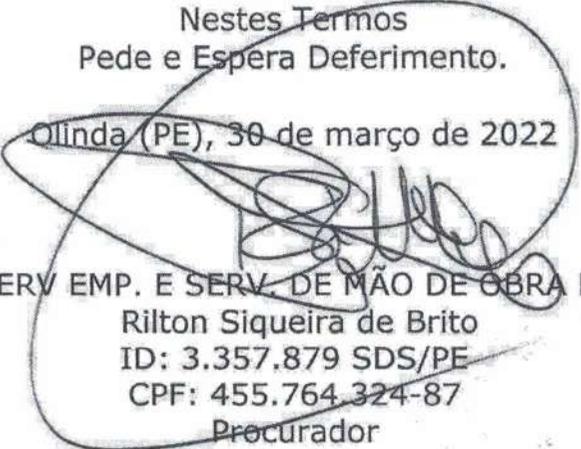
**4.1 - EX POSITIS**, e como forma da mais pura e cristalina *Justitia*, requer

- a) face à abrangência e a natureza das irregularidades apontadas nesta Impugnação, se digne em **corrigir ou anular o presente edital**, determinando a publicação de outro ou retificação do mesmo, no prazo legal, **escoimando dos vícios ora apresentados**;
- b) *ad cautelam* e, alternativamente, acaso V. S.<sup>a</sup>. não entenda pela anulação do Edital, o que por nós só é admitido por

hipótese e *ad argumentandum tantum*,  
requer sejam retificados, especificamente  
e *in totum*, os vícios ora apontados neste  
*petitum*, para que surtam os seus  
jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Olinda (PE), 30 de março de 2022

  
ADSERV EMP. E SERV. DE MÃO DE OBRA EIRELI  
Rilton Siqueira de Brito  
ID: 3.357.879 SDS/PE  
CPF: 455.764.324-87  
Procurador

08.362.490/0001-88

Adserv Empreendimentos e Serviços  
de Mão de Obra EIRELI

Rua São Miguel, 565  
Amaro Branco CEP 53.120-175

Olinda-PE